



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.902811/2008-82
Recurso nº 869.431 Embargos
Acórdão nº **3801-01.501 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria COFINS - ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA SANTA HELENA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Considerando a inexistência de omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mormente quando a Embargante postula o reexame da fundamentação.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Fábio Miranda Coradini e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra termos parciais em que foi proferido o Acórdão nº 3801-00.883, de 1 de setembro de 2011.

A embargante alega omissão quanto à possibilidade de se admitir a compensação de créditos indicados em DCOMP e somente confirmados em DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho que deixou de homologar a compensação.

Em breve arrazoado sustenta que a DRJ considerou esse fato relevante para indeferir a manifestação de inconformidade.

Argumenta que o v. acórdão embargado se limitou a verificar a existência de crédito líquido e certo, deixando de se manifestar sobre a possibilidade de o contribuinte alterar as informações contidas no pedido já formulado.

Cita jurisprudência do CARF.

Por fim, postula o saneamento da omissão em relação à possibilidade de se levar em consideração, para fins de compensação, créditos somente confirmados em DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho que deixou de homologar a DCOMP, de modo a suprir o requisito do pré-questionamento e possibilitar a interposição de recurso especial por divergência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Como será demonstrado não ocorreu no acórdão guerreado uma omissão.

Diferentemente do alegado, a questão foi enfrentada no acórdão embargado, pois o Colegiado manifestou-se expressamente sobre a matéria, conforme excerto abaixo:

Convém ressaltar que o simples erro no preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente. (grifo nosso).

Com efeito, o voto condutor do acórdão entendeu, com fundamento no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, de forma explícita que o simples erro no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, sendo necessário apenas a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, como ocorreu nestes autos administrativos.

Além do mais, o contexto fático e probatório dos autos foi suficiente para a formação da convicção da Turma Julgadora, que teve fundamento no princípio da verdade material.

Tenha-se presente que os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas na decisão de 1ª instância. Nessa esteira, pelo princípio do livre convencimento, o julgador não tem a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos apresentados na decisão “a quo”.

Ademais, os embargos de declaração não é o meio de impugnação adequado para se rediscutir a fundamentação adotada pelo colegiado, mormente quando a Embargante postula o reexame da fundamentação da decisão.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10580.902811/2008-82
Acórdão n.º **3801-01.501**

S3-TE01
Fl. 4

CÓPIA